



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723399/2014-34
ACÓRDÃO	2002-009.022 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LUIZ JORGE FERREIRA BRAGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea. Comprovantes apresentados na conformidade das exigências legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para anular a decisão embargada, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, onde apurado Imposto Suplementar no valor de **R\$6.792,50**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação de infração consistente em **Dedução Indevida de Despesas Médicas** - glosa no valor de **R\$24.700,00**, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução.

A glosa de seu em relação a três prestadores de serviços: Isabel Cristina S. Rodrigues (R\$8.500,00), Maria Therezinha F. Vasco (R\$12.000,00) e Nassim David Harari (R\$4.200,00), todos no entender da fiscalização por falta de atendimento às formalidades legais exigidas pela Receita Federal, tal como endereço do prestador dos serviços.

Apresentada impugnação, em petição de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/23, na qual alega, resumidamente, que o valor se refere a despesas médicas próprias, bem como faz a juntada de documentos comprobatórios das despesas médicas, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, julgou parcialmente procedente no sentido de admitir os recibos e, conseqüentemente, de afastar a glosa relativamente aos prestadores: Isabel Cristina S. Rodrigues (R\$8.500,00) e Nassim David Harari (R\$4.200,00). Manteve a glosa em relação a prestadora Maria Therezinha F. Vasco (R\$12.000,00) ao considerar que os recibos apresentados não preenchem o requisito de informação do endereço da prestação do serviço. Eis a decisão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 21/09/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, mediante a juntada dos recibos contendo todos os requisitos legais.

Num primeiro momento esta turma não conheceu do recurso interposto por considerá-lo intempestivo (fls. 71 a 73). Restou consignado naquela oportunidade, apesar de constar do relatório as datas corretas de ciência da decisão de primeiro grau (04/09/2018) e de interposição do recurso (21/09/2018), que a ciência teria ocorrido em 04/09/2017 e a apresentação do recurso em 31/08/2018.

Apresentada petição por parte do contribuinte, em que questionada a intempestividade reconhecida no julgado, a presidência da turma admitiu a petição como embargos inominados em virtude de lapso manifesto, submetendo o feito a novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Confirmo a decisão de admissibilidade dos embargos inominados de fls. 96 e 97, reconhecendo, por conseguinte, a tempestividade do Recurso Voluntário.

Analisando a decisão embargada, de simples constatação a contradição entre as datas constantes do relatório (datas corretas) e a data de ciência da decisão recorrida informada no voto, o que impactou a aferição da tempestividade do recurso voluntário.

De acordo com as informações nos autos, o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2018 e interpôs recurso em 21/09/2018, o que demonstra a tempestividade.

Assim, presente a contradição, devem os embargos inominados serem acolhidos, com efeitos infringentes, no sentido de anular a decisão embargada e submeter o recurso voluntário tempestivo a novo julgamento.

Passando à análise do Recurso Voluntário, de registrar que se restringe à análise do preenchimento dos requisitos legais de comprovante de despesas médicas deduzidas em DAA, especificamente das despesas com a prestadora de serviços Maria Therezinha F. Vasco (R\$12.000,00).

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com

adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial os recibos da prestadora de serviços Maria Therezinha F. Vasco (R\$12.000,00), admito as provas carreadas acima elencadas.

Analisando a prova apresentada com a impugnação especificamente os recibos de fls. 18 a 23, com exceção de alguns que estão ilegíveis ao que tudo indica por conta da digitalização, entendo que já naquela oportunidade os recibos preenchiam os requisitos e deveriam ser aceitos.

Contudo, para não haver dúvidas, o recorrente trouxe aos autos novos documentos (fls. 56 a 67), como dito acima, com o intuito de contrapor o que decidido pela decisão recorrida, que preenchem todos os requisitos legais exigidos.

Assim, entendendo que restam comprovadas as despesas médicas, imperioso se apresenta o afastamento da glosa.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para anular a decisão embargada, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral